



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, com dispensa da multa.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Gabinete do Prefeito, 11 de agosto de 2026.

ODONE KLOPPENBURG

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2026

**Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a promover o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Barão do Triunfo/RS perante o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

A proposição tem por objetivo viabilizar a regularização de obrigações previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas nos respectivos vencimentos, compreendendo os valores principais e os encargos legais incidentes, depois de devidamente apurados e confessados, conforme demonstrativos que instruem o Projeto de Lei.

A medida encontra fundamento no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, segundo o qual as contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o vencimento poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, desde que haja autorização em lei do ente federativo e sejam observados os parâmetros destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Nos termos da referida regulamentação, o acordo deverá prever até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com aplicação de índice oficial de atualização monetária e taxa de juros definidos na legislação municipal, tanto na consolidação do débito quanto no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal e observância do limite mínimo correspondente à



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS vigente na data da celebração do termo.

Quanto aos débitos anteriormente parcelados, o reparcelamento será formalizado observando-se, além do art. 14, as condições estabelecidas no art. 15 da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente:

- a realização de nova consolidação do saldo devedor;
- a inclusão das prestações em atraso no saldo do reparcelamento ou sua quitação integral;
- o limite de 60 meses, considerada a soma das prestações pagas no acordo originário com as prestações previstas no novo acordo;
- a vedação à inclusão de débitos que não integravam o parcelamento original; e
- a limitação de um reparcelamento para cada termo, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela regulamentação federal.

A regularização proposta revela-se necessária para compatibilizar o pagamento das obrigações previdenciárias com a capacidade financeira do Município, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais. Ao mesmo tempo, o parcelamento assegurará ao RPPS o ingresso regular dos recursos devidos, com atualização monetária e juros, contribuindo para a preservação de seu patrimônio e para o cumprimento das obrigações presentes e futuras perante os segurados e beneficiários.

O parcelamento não representa renúncia, remissão ou redução do débito. Trata-se de instrumento de organização financeira por meio do qual o Município reconhece e confessa os valores devidos, assumindo obrigação formal de pagamento em condições estabelecidas na legislação municipal, na regulamentação federal e no respectivo termo de acordo.

Também serão observadas as providências necessárias à proteção dos recursos previdenciários, inclusive a previsão das garantias legalmente admitidas,



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

dos encargos incidentes, das hipóteses de rescisão e das demais condições exigidas para a manutenção da regularidade previdenciária do Município.

Após a autorização legislativa, os termos de parcelamento ou reparcelamento serão formalizados e encaminhados à Secretaria responsável pela supervisão dos regimes próprios de previdência social, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, para análise de conformidade com os parâmetros gerais, conforme determina o art. 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ressalta-se que a medida foi estruturada com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a responsabilidade na gestão fiscal e o interesse dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, devendo sua execução ser acompanhada pelos órgãos municipais competentes e pela unidade gestora do regime.

Diante da relevância da matéria para a regularidade previdenciária, fiscal e administrativa do Município de Barão do Triunfo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,


ODONE KLOPPEMBURG
Prefeito Municipal